

CAÇA, CAPTURA E USO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL COMO CRIMES AMBIENTAIS E TABU CIENTÍFICO: REFLEXÃO SOBRE CATEGORIAS TEÓRICAS

R. M. S. RUAS¹, D. C. FURTADO^{2,*}, G. A. D. GUERRA³, C. T. A. LOPES³, S. F. S. DOMINGUES³

¹Universidade Federal Rural da Amazônia, ^{2,*}Universidade Federal do Oeste do Pará, ³Universidade Federal do Pará
dkhasinau@gmail.com *

Submetido 11/02/2017 - Aceito 18/09/2017

DOI: 10.15628/holos.2017.5660

RESUMO

A lei brasileira proíbe interações homem x fauna sem autorização formal, exceto o abate para saciar a fome de pessoa necessitada. Criminalizam-se, assim, diversas práticas tradicionais (caça, captura, consumo, comércio e criação de animais silvestres), ligadas a estilos de vida e sociabilidades divergentes do padrão estabelecido. Reconhecendo imprecisões na delimitação das categorias jurídicas “legal” e “ilegal”, o artigo critica sua absorção pelo discurso científico e propõe substituí-las

por categorias remetidas à racionalidade do agente que interage com a fauna: próxima ou distante, em sucessivos graus, da lógica de mercado. Ao revelar a diversidade de situações até então indistintamente rotuladas como crimes ambientais, tais categorias dariam visibilidade a grupos sociais marginalizados, viabilizando sua valorização como atores legítimos na interlocução com a pesquisa científica e com programas de manejo participativo do ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: desenvolvimento sustentável, legislação ambiental, patrimônio cultural, povos tradicionais, sociobiodiversidade.

HUNTING, CAPTURE AND USAGE OF WILD FAUNA IN BRAZIL AS ENVIRONMENTAL CRIMES AND SCIENTIFIC TABOO: REFLECTION ON THEORETICAL CATEGORIES

ABSTRACT

Brazilian law prohibits any formally unauthorized human x fauna interaction, except the slaughter of wild animals to satisfy the hunger of the poor. A set of traditional activities (hunting, capture, alimentary consumption, sale and possession of wild animals), underlying specific modes of sociability and lifestyles that diverge from the established rules, is, thereby, criminalized. Recognizing the impreciseness of the juridical categories “legal” and “illegal”, the paper criticizes their absorption by the scientific discourse, and proposes to replace them by

categories based on the rationality of the agent interacting with the fauna: close or far, in successive degrees, from the market logic. By revealing the diversity of situations so far indistinctly seen as crimes against nature, such categories give prominence to marginalized groups, promoting their recognition as legitimate actors in the interlocution with scientific research and with participatory environmental management programs.

KEYWORDS: cultural heritage, environmental law, socio-biodiversity, sustainable development, traditional people.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira admite o abate de animais silvestres diante de potenciais danos à agropecuária ou à saúde humana, ou caso a captura vise saciar a fome de pessoa necessitada (BRASIL, 1998). Qualquer outra situação, caso não autorizada por licença, constituiria crime ambiental (BRASIL, 1967; 1998). Em um país extenso, de notável diversidade sociocultural e biológica, como o Brasil, uma regulação tão restritiva marginaliza não apenas pessoas claramente vinculadas a circuitos de tráfico de animais, como também simples moradores de comunidades interioranas (forma costumeira de autoatribuição de grupos sociais envolvidos com produção agrícola e/ou extrativista de pequena escala, residentes em contexto rural, florestal ou periurbano). Segundo Licarião, Bezerra e Alves (2013), porém, entre traficantes e comunitários, não poderia haver maior discrepância no que concerne a seus respectivos *modi operandi*.

Deve haver pouca oposição quanto a classificar traficantes de animais como criminosos. Parece inadequado, porém, estender este rótulo a grupos sociais que preservam práticas tradicionais de uso de animais silvestres como alimentos, ingredientes de remédios ou mascotes. Segundo Descola (1998) e Menegaldo, Pereira e Ferreira (2013), tais atividades seriam, em última instância, estruturantes das próprias cosmovisões e estilos de vida desses grupos. Lamentavelmente, diversos autores (p. ex., BAÍA JR.; GUIMARÃES; PENDU, 2010; PARRY; BARLOW; PEREIRA, 2014; CHAGAS *et al.*, 2015; MENDES; SIMONIAN, 2016) optam por qualificar estas práticas por meio dos termos “legal” ou “ilegal”, remetendo a categorias jurídicas que ocultam importantes distinções ainda negligenciadas.

Consequentemente, os usos tradicionais da fauna silvestre no Brasil são vistos como tema proibido, tabu que afugenta pesquisadores (VERDADE; SEIXAS, 2013). A condição de ilegalidade associada à questão inviabiliza, ainda, a adesão de interlocutores, como caçadores, aos estudos que chegam a ser realizados, e inibe sua franqueza nas ocasiões de entrevistas (REBÊLO; PEZZUTI, 2000; BAÍA JR.; GUIMARÃES; PENDU, 2010; VLIET *et al.*, 2014a; 2015a; MORSELLO *et al.*, 2015).

Os entraves à pesquisa impedem, assim, uma compreensão adequada das interações entre sociedade e fauna e suas potenciais implicações ecológicas, inviabilizando a formulação de estratégias eficazes de proteção dos animais. O artigo enfoca, portanto, a inadequação do dualismo legal x ilegal para descrever a diversidade de situações de uso da fauna silvestre, partindo da contribuição de diferentes autores para propor segmentação teórica alternativa.

2 PRESCRIÇÕES NORMATIVAS: A FRONTEIRA ENTRE USOS “LEGAIS” E “ILEGAIS” DA FAUNA SILVESTRE

É comum que as leis sejam imaginadas, na trivialidade do pensamento cotidiano, como postulados reflexivos de uma realidade superior, fixa e inescapável, para além da possibilidade de questionamento (BERGER; LUCKMANN, 1966). Tal ponto de vista demanda, no entanto, relativização. Em vez de mandamentos naturais ou formulações moralmente neutras, as leis devem ser vistas como expressões cristalizadas de consensos circunstanciais e relativos, correlatos às visões de mundo dos indivíduos detentores de superior quota de capital político e capazes de transitar com desenvoltura no campo da atividade legislativa (BOURDIEU, 1981). A

discrepância no grau de representatividade política auferida pelos distintos segmentos sociais determinaria, enfim, os grupos sobre os quais recairia o estigma da ilegalidade (desvio), dirigido a aspectos de seus estilos de vida discrepantes em relação à racionalidade hegemônica (BECKER, 1963). Assim, as leis seriam produtos da ação normativa em contextos formais, tributárias das correntes de pensamento majoritárias em determinada circunstância temporal e cultural.

No sentido especificado, as concepções hegemônicas dirigidas à fauna silvestre, no Brasil, se cristalizam na forma da Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) (BRASIL, 1967) e da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) (BRASIL, 1998). Embora concebidas em momentos históricos distintos – a primeira, em período de autoritarismo; a segunda, em período democrático –, as leis em questão apresentam feitiço complementar, reforçando-se reciprocamente, o que reflete a manutenção da questão eminentemente ecológica no centro das preocupações norteadoras da normatização do tema, a despeito de potenciais repercussões na esfera social e do debate em torno da diversidade cultural. O cuidadoso exame das citadas leis permite vislumbrar os significados atribuídos, pelos legisladores, à categoria “animais silvestres”, bem como suas concepções acerca da admissibilidade das potenciais relações estabelecidas entre o mundo dito humano e a fauna – em último caso, relações sociedade x natureza.

Em um primeiro nível, a fauna silvestre é representada, nessas leis, como parte da natureza e legítima destinatária de medidas de proteção. Esta concepção provém da onda ambientalista da década de 1960 e se fortalece em contextos de intenso crescimento urbano, devido à idealização de uma natureza tida como exótica e distante, supostamente ameaçada pelo consumismo e pela industrialização (DIEGUES, 2001; MOOALLEM, 2014). Assim, o uso da fauna consta, nas leis, como atividade lesiva à natureza, aceitável apenas mediante procedimentos de autorização pelas agências governamentais competentes. Nesses termos, proíbe-se matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, destruir seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, expor à venda, vender, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna e seus subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, 1967, Art. 1º, 3º; 1998, Art. 29).

Em um segundo nível, as leis enfocadas apresentam a fauna silvestre como recurso natural. Prevê-se o estímulo à construção de criadouros para sua exploração econômica e industrial (BRASIL, 1967, Art. 3º, 6º). As proibições antes citadas encontram exceção: atos de autorização, permissão ou licença, disciplinando os limites de atuação do agente econômico (BRASIL, 1967, Art. 3º; 1998, Art. 29). O registro de indivíduos aptos a negociar esses animais e seus subprodutos suscitaria a obrigação de manter rígidas rotinas de controle de estoques e valores, para declaração à autoridade competente, e de realizar pagamento periódico de taxas ao governo (BRASIL, 1967, Art. 16, 17, 21). Em dispositivo ainda vigente, a lei até mesmo prevê estímulo do Poder Público à criação de clubes amadoristas de caça, que, autorizados mediante licença e pagamento de taxas, poderiam praticar a caça, conforme parâmetros anualmente atualizados, definindo período de caça, espécies e áreas permitidas, quota diária de animais abatidos (BRASIL, 1967, Art. 6º, 8º, 20, 22). Assim, mesmo que se considere ilegal o uso de animais silvestres, sua exploração econômica pode ser concebida, desde que pleiteada por indivíduos competentes a se enquadrar em determinados perfis institucionais.

Na esfera da legalidade, portanto, teriam sido situadas interações preservacionistas ou de exploração econômica formal, enquanto na esfera da ilegalidade caberiam as demais formas de

interação homem x fauna. Como são concebidas, então, as formas tradicionais de interação com a fauna, como aquelas reproduzidas em comunidades interioranas?

3 INTERAÇÕES HOMEM X FAUNA EM CONTEXTO TRADICIONAL: ESTREITO VÁCUO DE TOLERÂNCIA

Partindo de Tönnies (1973) – que opõe as noções de sociedade e comunidade como tipos ideais antagônicos –, tem-se os moradores de contextos interioranos e rurais como elementos constitutivos de configurações próximas à forma de comunidade, prevalecendo estreitas relações pessoais, pautadas por normas não escritas e regimes associativos informais. Vivendo em relativo isolamento espacial, com baixa escolaridade e poucos recursos materiais e monetários, os comunitários teriam dificuldade de ingressar na esfera da formalidade, da sociabilidade societária, materializada na cidade, na impessoalidade, nas normas escritas.

Conforme as teorias evolucionistas das sociedades humanas (p. ex., MORGAN, 1877, criticado por INGOLD, 1994), esse traço indicaria um primitivismo dos segmentos subordinados, que os impediria de formular estratégias adequadas de gestão dos recursos naturais e de articulação com o mundo dito civilizado. Caberia, então, como critica Almeida (2008), aos legisladores, afetados por tais concepções, garantir que a exploração reclamada como irracional fosse substituída por modalidades racionais de exploração, capazes de evitar o dano ambiental. Os grupos tradicionais, devido à sua identificação com a esfera comunitária, deveriam, portanto, ser idealmente posicionados próximos à circunscrição da ilegalidade.

A condição de marginalidade social dos grupos comunitários, restringindo seu acesso à esfera de legalidade de uso da fauna, seria, no entanto, acionada como atenuante de pena ao indivíduo condenado por crime ambiental, em termos de um “baixo grau de instrução ou escolaridade do agente” (BRASIL, 1998, Art. 14). A máxima tolerância, porém, subsiste no reconhecimento de não constituir crime o abate de animal silvestre para saciar a fome do agente ou de sua família, em estado de necessidade (BRASIL, 1998, Art. 37).

A lei admite, assim, excepcionalmente, a caça em contextos comunitários. Porém, em vez de representar o reconhecimento do valor cultural da atividade, tal concessão parece apenas refletir diferentes desdobramentos de um mesmo princípio evolucionista: (1) o homem “primitivo”, em “estado natural”, sem condições intelectuais de explorar racionalmente o ambiente, deveria ser autorizado a continuar a fazê-lo de modo irracional e predatório, porém apenas na medida da obtenção dos recursos essenciais à sua manutenção física; ou (2) este “bom selvagem”, idealizado por viver em equilíbrio com a natureza, dela apenas retiraria os recursos essenciais para sua manutenção física e, não precisando de mais que o suficiente para satisfazer suas necessidades alimentares, deveria ter seu modo de vida protegido pela lei.

O estreito vácuo de tolerância entre as esferas da legalidade e da ilegalidade, porém, não abarcaria todas as situações de vida comunitária. Pouco além dessa zona de transição, situações não tão distintas daquelas consideradas toleráveis seriam tachadas como ilegais e suscetíveis de punição. Tal incoerência parece decorrer de concepções demasiado simplistas, implícitas nas leis enfocadas (Quadro 1), acerca das condições de vida de grupos tradicionais.

Quadro 1 – Concepções sobre a vida de grupos tradicionais implícitas nas leis sobre a fauna silvestre brasileira.

Elementos do texto legal	Concepções de fundo
É proibido utilizar animais silvestres sem permissão, licença ou autorização (BRASIL, 1998, Art. 29), salvo o abate, em estado de necessidade do agente, para saciar sua fome ou a de sua família (BRASIL, 1998, Art. 37).	O uso não autorizado da fauna apenas seria admitido em circunstância de penúria econômica e alimentar, mas não de abundância ou para fins alheios à satisfação da fome.
É proibido vender e adquirir ovos, larvas ou espécimes da fauna e subprodutos, oriundos de caça, perseguição, destruição, apanha (BRASIL, 1967, Art. 3º) ou de criadouros não autorizados (BRASIL, 1998, Art. 29). A vantagem pecuniária agrava pena ambiental (BRASIL, 1998, Art. 15).	Consequentemente, estaria adstrito à esfera do autoconsumo, não abarcando a esfera das trocas comerciais e monetárias.
É proibido transportar, por qualquer meio, e exportar ovos, larvas ou espécimes da fauna e seus subprodutos oriundos de criadouros não autorizados ou sem comprovante de origem legal (BRASIL, 1967, Art. 3º; 1998, Art. 29).	Portanto, apenas faria sentido se expresso pelo consumo local do recurso mobilizado, mas não seu consumo remoto, em local distante e estranho ao domicílio do agente.
É proibido caçar em zona urbana, suburbana e povoados, e a 500 metros de cada lado de vias férreas e rodovias (BRASIL, 1967, Art. 10).	Assim, apenas seria tolerável em contextos rurais, isolados, de difícil acesso, e não em contextos urbanos ou periurbanos.

Das concepções indicadas, decorrem quatro estereótipos correlatos à vida comunitária, às condições de existência dos grupos tradicionais, e que fundamentam a noção de uso legal (tolerável) da fauna, em contraposição aos usos ilegais (Quadro 2).

Quadro 2 – Estereótipos correlatos ao dualismo entre categorias de usos “legais” e “ilegais” da fauna silvestre.

Categorias jurídico-normativas:	Legal	Illegal
Dualismo estruturado a partir de...	Elementos em oposição	
Estereótipo socioeconômico do agente	Penúria	Abundância
Estereótipo da integração à economia doméstica	Autoconsumo	Comércio
Estereótipo dos circuitos de consumo e distribuição	Consumo local	Consumo remoto
Estereótipo geográfico	Áreas isoladas	Urbano, periurbano

Entre as esferas da legalidade e da ilegalidade, portanto, aos grupos tradicionais se reserva um vácuo de tolerância, constituído a partir de visões idealizadas de um nativo isolado e petrificado em situação de economia natural. Rompendo, ainda que parcialmente, com os listados estereótipos, os membros de tais grupos não mais seriam vistos como “tradicionais”, mas como “aculturados”, “integrados”, aptos a responder por suas condutas ditas “ilegais”.

4 POSIÇÕES TEÓRICAS: VISÃO PANORÂMICA

Apresentadas as categorias jurídicas formuladas em torno da questão em foco e algumas das concepções a elas subjacentes, torna-se, então, oportuno questionar: como se comportam os autores de campos teóricos afins ao tema no que concerne a esta segmentação?

Em um extremo, alguns autores enunciam preocupações com a conservação das espécies visadas pela caça e formas análogas de extrativismo animal, sem pautar seus argumentos pela análise da situação de legalidade das práticas descritas, mesmo quando certos padrões de uso da fauna são qualificados como insustentáveis (BODMER; EISENBERG; REDFORD, 1997; SILVA, 2008; BARROS *et al.*, 2012; FERREIRA; CAMPOS; ARAÚJO, 2012; BONIFÁCIO; FREIRE; SCHIAVETTI, 2016; CONSTANTINO, 2016). Em outro extremo, há autores que categorizam certos padrões de uso da fauna, como o abate que exceda a subsistência, como criminosos (RIBEIRO *et al.*, 2007; CAJAIBA; SILVA; PIOVESAN, 2015), propondo uma mais rigorosa aplicação da legislação e a fiscalização do comércio qualificado como ilegal (GAMA; SASSI, 2008; BARBOSA; NÓBREGA; ALVES, 2010; ALVES; GONÇALVES; VIEIRA, 2012; CAJAIBA; SILVA; PIOVESAN, 2015; MENDES; SIMONIAN, 2016).

Em pontos mediais, alguns autores reconhecem a condição de ilegalidade imputada, no âmbito jurídico, aos usos tradicionais da fauna, sem, no entanto, incorporar as categorias normativas à sua reflexão (VALSECCHI; AMARAL, 2009), mesmo quando abordam situações de clandestinidade, de burla à legislação (BARROS; AZEVEDO, 2014). Apesar desta ruptura com o apelo à criminalização dos grupos tradicionais, porém, não haveria, ainda, investimento adequado na formulação de categorias teóricas apartadas de qualificações jurídicas – p. ex., o uso do adjetivo “ilegal”, quando o objeto de estudo não pertence ao campo do Direito –, preservando-se, assim, vestígios da visão legalista (p. x., BAÍA JR.; GUIMARÃES; PENDU, 2010; MENEGALDO; PEREIRA; FERREIRA, 2013).

Ramos, Pezzuti e Carmo (2008) percebem, na esfera acadêmica, duas posições antagônicas: a visão dos comunitários como componentes indissociáveis dos ecossistemas; e como fontes de impactos ambientais. À medida que grupos de pesquisadores se aglutinam em torno de uma ou outra dessas concepções, a discussão adquire feição ideológica e apenas em poucos casos consegue-se conciliar a proteção da natureza à salvaguarda dos direitos dos povos tradicionais. A partir destas opostas visões, entende-se a atitude dos autores em relação às leis ambientais: mobilizam-nas como apoio a seu pensamento e como possibilidade de imposição coercitiva de uma dada visão de mundo, ou afastam-se delas – tomando variáveis distâncias –, para abordar seus interlocutores e tentar compreender suas alternativas visões de mundo.

Além de influenciar a atitude dos autores em relação à questão da legalidade, as concepções de relações sociedade x natureza ideais também formatam modelos conflitivos de gestão ambiental e manejo dos recursos naturais (REBÊLO; PEZZUTI, 2000): retomando a persistente – ainda que mascarada – concepção de irracionalidade de grupos humanos em contextos comunitários, há a modelagem “onisciente”, com planejadores disciplinando o uso dos recursos naturais “de cima para baixo”; e, por outro lado, há o manejo participativo, pautado na articulação de instâncias formais, externas, com os membros das comunidades, considerando suas aspirações, formas próprias de organização e o saber local.

A citada influência pode ser ilustrada pelas incongruentes descrições acerca do grau de impacto da caça em contextos comunitários. Para Fuccio, Carvalho e Vargas (2003), a caça de subsistência, objetivando alimentar uma população rarefeita em extensas florestas, não impactaria a fauna. Para Mendes e Simonian (2016), a caça de subsistência, mesmo se realizada por grupos isolados, contribuiria para a perda da fauna. Ferreira, Campos e Araújo (2012), por sua vez, afirmam que a própria sedentarização humana seria causa suficiente para reduzir a abundância das espécies visadas, devido ao progressivo aumento da densidade demográfica

humana. Bodmer, Eisenberg e Redford (1997), ao contrário, concebem que a sedentarização em relativo isolamento não faria com que a caça tivesse um impacto superior ao de outra espécie predadora qualquer, enquanto a integração das populações a mercados consumidores – como também sugerem Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010) –, sim, levaria à intensificação da caça e maior pressão sobre as populações silvestres, agravada pelo acesso a equipamentos modernos de abate, obtidos nos centros comerciais.

Prosseguindo: Homma (1992, p. 9) defende a ideia de que “o mais paradoxal é que as espécies com maior perigo de extinção pelo homem não são aquelas de maior importância econômica atual, mas as menos valorizadas, cujos habitats são destruídos sistematicamente” (portanto, via desmatamento). Comparativamente, Constantino (2016) diferencia o grau de impacto oriundo de distintas fontes, indicando que a caça afeta a fauna selvagem em nível local, enquanto o desmatamento e a construção de estradas afetam a fauna em escala regional. Por fim, Cajaiba, Silva e Piovesan (2015) não dimensionam de modo claro o impacto da caça tradicional frente a atividades com efeitos de larga escala, como a agricultura e a pecuária, distorcendo a efetiva contribuição da caça para a depleção das populações silvestres.

Percebe-se, portanto, que, embora respaldados, de modo geral, por dados empíricos, em alguns pontos de sua argumentação, os autores – alguns mais que outros – extrapolam conclusões para além do real alcance de seus dados. Recorrem, talvez, a um “senso comum erudito” (conforme expressão tomada de empréstimo de ALMEIDA, 2008) para dar forma a um discurso confirmativo de convicções pessoais correlatas a relações sociedade x natureza ideais ou proscritas.

5 ASSOCIAÇÕES TEÓRICAS ENTRE POBREZA, LEGALIDADE E ILEGALIDADE

Além da absorção acrítica de categorias jurídicas, parcela dos autores tem associado o uso da fauna em contexto comunitário a um suposto estado de penúria econômica das pessoas envolvidas com estas práticas, demonstrando partilhar, ao menos parcialmente, da concepção de fundo das leis brasileiras relativas ao tema (p. ex., ROCHA *et al.*, 2006; ALVES; SILVA; ALVES, 2008; BEZERRA; ARAÚJO; ALVES, 2011; MENDES; SIMONIAN, 2016). Segundo a ideia proposta, a condição de pobreza das pessoas as obrigaria a adotar formas ditas irracionais de exploração do ambiente, que, quando voltadas à estrita satisfação alimentar, não levariam ao aniquilamento dos recursos naturais.

Para além do consumo alimentar direto, Ribeiro *et al.* (2007), Alves, Silva e Alves (2008) e Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010) relatam casos em que pessoas oriundas de contextos comunitários interioranos se deslocam para grandes cidades. No ambiente urbano – local de valorização do saber escolar, das competências formais –, confrontados com desiguais condições de acesso ao emprego formal e sem perspectivas outras de ocupação remunerada, tais indivíduos veem-se obrigados a recorrer aos saberes tradicionais de que dispõem sobre recursos vegetais e animais para adquirir o sustento. Agora orientados ao mercado, esses migrantes se transformariam nos elos urbanos de escoamento dos produtos do extrativismo animal, favorecendo a transformação da caça de subsistência em caça predatória. Assim, a pobreza rural/interiorana, ligada à condição de legalidade do abate de animais silvestres para

autoconsumo em contextos comunitários isolados, contrastaria com a pobreza urbana, ligada à condição de ilegalidade do uso da fauna.

Provavelmente devido à aparente condição de indigência social, Ribeiro *et al.* (2007) e Cajaiba, Silva e Piovesan (2015) alegam que os comunitários desconhecem a legislação ambiental e ignoram que o abate de animais silvestres além do essencial à subsistência seja crime, especialmente se eles estiverem enredados em circuitos de tráfico. Os próprios fiscais ambientais teriam percebido este dilema quando, na circunstância da publicação da Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197; BRASIL, 1967), teriam hesitado em lavrar determinados autos de infração, por considerarem as punições desproporcionais aos atos cometidos e à situação social dos infratores (pessoas simples, sem antecedentes criminais) (FUCCIO; CARVALHO; VARGAS, 2003).

Ribeiro *et al.* (2007) e Alves, Gonçalves e Vieira (2012) consideram que um maior contato dessas pessoas com agentes do governo e da universidade possibilitaria ultrapassar as formas ditas insustentáveis de uso dos recursos. Em oposição, Morsello *et al.* (2015), entrevistando moradores urbanos (supostamente mais esclarecidos), concluíram que o conhecimento da condição de ilegalidade imputada a seus hábitos de consumo de carne de caça – fora do contexto de penúria e com indiferença quanto à origem do produto – tem pouca influência sobre a decisão de comer ou não o alimento. Para Fuccio, Carvalho e Vargas (2003), isto decorre de que ser alfabetizado não implica que o sujeito tenha plena consciência acerca da ilicitude das próprias práticas, arraigadas nos estilos de vida locais e consideradas legítimas.

Não sendo, então, a pobreza, a indigência, a “ignorância” (enquanto posse de exíguas quotas de capital cultural formal), a raiz dos persistentes hábitos – expressos até em zonas urbanas do Brasil – de consumo de carne de caça (e alternativas formas de utilização da fauna silvestre), o que, então, condicionaria a perpetuação destas práticas, mesmo diante de sua contrastividade em relação às interações homem x fauna admitidas pela legislação?

Apesar da sobreposição de fatores determinantes da reprodução dessas atividades – consumo próprio, formação de renda, costume –, Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010) e Morsello *et al.* (2015) sugerem que seria o fator cultural, e não o econômico, o principal deles. A utilização da fauna – especialmente via caça –, afinal, é um ramo de atuação social envolto em uma mais ampla teia de significados, correlata a uma visão de mundo e a estilos de vida que não se esgotam nos contextos comunitários, florestais, rurais, interioranos, isolados (ou nem tanto), onde surgiram. O uso da fauna silvestre, por isso, se transpõe para o contexto citadino ou periurbano, reatualizado sob a forma de práticas remetidas à memória de um passado tido como ideal. Nesse sentido, seriam, portanto, infrutíferas as propostas de melhoria das condições socioeconômicas dos grupos migrantes como estratégia de desestímulo da caça em áreas periurbanas (p. ex., BEZERRA; ARAÚJO; ALVES, 2011; PARRY; BARLOW; PEREIRA, 2014).

6 POSIÇÕES REVISIONISTAS: O QUE ESTÁ OCULTO NA ESFERA CLANDESTINA?

Devido ao sentido de fixidez atribuído à lei, como norma absoluta, as situações a ela desviantes parecem, conforme Rebêlo e Pezzuti (2000), menos um assunto de ciência que um caso de polícia. Constitui-se, assim, no campo científico, certa indisposição para o exame de tais situações de desvio. Não sendo, porém, a fiscalização ambiental, na avaliação de Parry, Barlow e Pereira (2014) e Vliet *et al.* (2015a), eficaz em inibir atos lesivos à natureza, Morcatty e Valsecchi

(2015) concluem que a legislação ambiental não alcança a devida efetividade. Apesar disso, ela influencia a estrutura e o funcionamento das redes de circulação de produtos do extrativismo animal, pois os elos humanos da rede veem-se obrigados a criar estratégias que impeçam o flagrante de suas atividades e uma consequente responsabilização (VLIET *et al.*, 2015a).

Operando em variados graus de clandestinidade, os atores implicados geralmente se organizam em um circuito pouco extenso e estável. Seus elos e parcerias são meticulosamente estabelecidos, pautando-se por laços de confiança mútua, e abarcam, inclusive, autoridades locais, responsáveis por frustrar confiscos e garantir a rápida distribuição dos produtos. Modernos meios de transporte, conservação da carne e comunicação são empregados, como forma de “adaptação à ilegalidade” (VLIET *et al.*, 2015a).

Em um circuito genérico, composto por um extrativista (caçador, comunitário ou migrante periurbano), um intermediário e um vendedor (geralmente urbano), Morcatty e Valsecchi (2015) observam que o elemento situado no elo mercantil urbano é quem auferir maior lucro com a atividade, superior ao do intermediário e mais ainda ao do comunitário. Assim, como também pontuam Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010) e Morsello *et al.* (2015), tal padrão estimula a sobrexploração da fauna, gerando extinções locais, com impactos na segurança alimentar das comunidades onde o recurso é efetivamente vital para o autoconsumo.

Assim, para Rebêlo e Pezzuti (2000), apenas mudanças na estrutura da circulação dos produtos do extrativismo animal permitiriam aumentar os ganhos dos caçadores tradicionais e reduzir o número de intermediários envolvidos, impedindo que a pressão sobre as populações naturais excedesse sua capacidade de regeneração. Para tal, porém, o uso e a circulação da fauna em escala local teriam que deixar a clandestinidade, o que só seria possível com uma reforma da legislação, capaz de tornar a esfera da legalidade mais acessível aos segmentos comunitários, geralmente desprovidos das competências formais para sua penetração.

Com essas mudanças, segundo Morcatty e Valsecchi (2015), seria possível estabelecer uma regulamentação factível, que resguardasse as formas tradicionais de sociabilidade e que, além disso, conforme Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010), permitisse pleno aproveitamento do potencial econômico do recurso faunístico, associado a formas mais eficientes de manejo e, portanto, de conservação. A possibilidade de legalizar esta atividade em contextos comunitários, afinal, como pontua Vliet *et al.* (2014a), enfocando espécies mais resistentes à exploração, permitiria concentrar os esforços de fiscalização nas espécies mais vulneráveis.

7 USOS TRADICIONAIS: UMA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL ALTERNATIVA

A análise das concepções subjacentes às leis e dos argumentos referidos à reforma de suas prescrições favorecem questionar a lógica que equipara entre si, como crimes, quaisquer modalidades de uso da fauna que destoem das estritas previsões de exploração econômica formal e de autoconsumo em estado de penúria. Sem a pretensão de prontamente desencadear uma reforma das leis enfocadas – processo complexo e dependente de circunstâncias que ultrapassam a mera discussão técnica e conceitual –, o presente texto pleiteia, entretanto, reforçar a inadequação da conduta de se transpor, para o campo acadêmico-científico (no qual se busca compreender, explicar), categorias oriundas do campo jurídico-normativo (no qual se busca disciplinar, determinar). O texto pretende demonstrar, especialmente, a impertinência do

emprego do termo “ilegal” na análise científica da diversidade de situações empíricas de utilização da fauna silvestre no Brasil, aglutinando, em torno de uma mesma qualificação, tanto casos claramente remetidos a práticas tradicionais, quanto práticas progressivamente dissociadas dessa esfera, voltadas a demandas econômicas externas, geralmente predatórias.

Sugere-se, então, a categoria “usos tradicionais” como referente de situações de uso da fauna silvestre até então consideradas toleráveis – no limite da legalidade – e de determinadas outras situações hoje ainda consideradas ilegais. Tais formas particulares de uso da fauna – pensadas a partir de Lévi-Strauss (1966), Little (2002) e Toledo e Barrera-Bassols (2008) – teriam profundidade histórica, sendo marcadas por uma duradoura convivência em contextos florestais ou rurais relativamente isolados (condição que não necessariamente se perpetua no presente) e pelo consequente estabelecimento de regimes de saberes locais associados à fauna. Estas atividades, as práticas e o conhecimento a elas associado, embora referidos como “tradicionais”, não seriam estáticos, podendo mudar ao longo do tempo.

Associadas à economia doméstica e à subsistência dos membros familiares, as específicas formas de uso da fauna contextualmente formuladas seriam incorporadas ao campo simbólico, subsidiando a constituição de cosmologias particulares, tão diversas entre si quanto diversos os grupos sociais e suas configurações de relação com os locais habitados. Assim, o extrativismo animal contribuiria não somente para a reprodução física dos trabalhadores (pelo consumo do produto do trabalho ou pelo consumo de bens adquiridos pela negociação desse produto), mas para sua reprodução social, consubstanciada em seus estilos de vida, sistemas de normas, regimes de moralidade e processos de transmissão de papéis sociais (MENEGALDO; PEREIRA; FERREIRA, 2013; BARROS; AZEVEDO, 2014).

Por fim, embora ocorrendo em contextos de sociabilidade comunitária (no sentido de TÖNNIES, 1973), as práticas tradicionais de uso da fauna silvestre não se restringem a povoados distantes e isolados, podendo ocorrer em qualquer localidade onde subsistam as configurações de relações sociais correspondentes a esta sociabilidade específica.

A legislação enfocada, porém, apresenta apenas muito poucos elementos remetidos à categoria, ora formulada, de usos tradicionais. Ao definir a ilegalidade do uso da fauna em termos tão rígidos, deixa de reconhecer a complexidade constitutiva da noção de contextos tradicionais – que não se encerra em configurações socioambientais ou socioeconômicas genéricas e estáticas. Por isso, quando a lei define que situações urbanas, de comércio ou transporte de animais silvestres por estradas, sem a devida autorização, são práticas ilegais, ignorando o contexto, as motivações do agente e sua possível vinculação a circuitos de usos tradicionais (bem mais amplos que o mero abate para saciar a fome), pode estar fomentando injustiça social, criminalizando aqueles que já se encontram, conforme Fuccio, Carvalho e Vargas (2003), condenados por precárias condições de existência social e material.

8 USOS TRADICIONAIS: OCORRÊNCIAS EM CONTEXTOS CONFLITANTES AOS ESTEREÓTIPOS

O senso comum estabelece as noções de “cidade” e “campo” como ideias cristalinas; a cidade, particularmente, idealizada como lócus da vida moderna. Na Amazônia – ainda

largamente florestada –, porém, coexistem, nas cidades, elementos da alegada modernidade e elementos remetidos à esfera rural ou interiorana, como hábitos e formas diferenciadas de sociabilidade (VLIET *et al.*, 2014a; 2014b), devido à sua constituição multicultural e multiétnica (MORSELLO *et al.*, 2015). Isto pode ser percebido até em metrópoles, como Belém (RIBEIRO *et al.*, 2007; SOUZA, 2009), na faixa periurbana e em bairros internos menos afetados pelos mecanismos de ordenamento espacial. Tal hibridismo provê, assim, privilegiada oportunidade para questionar a validade dos estereótipos subjacentes às distintas situações de uso da fauna.

Em pequenas e médias cidades amazônicas (com população de até cerca de 60 mil habitantes), a venda de animais silvestres (vivos ou mortos) ocorre de modo relativamente aberto, em mercados urbanos e feiras livres, ilustrando como uma situação juridicamente marcada como ilegal é localmente requalificada como legítima (BAÍA JR.; GUIMARÃES; PENDU, 2010; VLIET *et al.*, 2015a) e segue incorporada ao cotidiano. No caso de migrantes recentes, porém, a obtenção de carne de caça seria menos frequente em mercados, via relações de compra e venda, que pela realização de caçadas em áreas periurbanas, envolvendo membros das próprias famílias consumidoras, e pelo recebimento de presentes ou encomendas de parentes, compadres e outros visitantes residentes no interior, o que demonstra a importância da caça e do consumo de seus produtos na manutenção de laços sociais e de formas específicas de sociabilidade (PARRY; BARLOW; PEREIRA, 2014; MORSELLO *et al.*, 2015; VLIET *et al.*, 2015a).

A relativização do estereótipo geográfico se relaciona, portanto, à relativização do estereótipo das redes de circulação da caça, pois uma mesma família extensa pode ter núcleos urbanos e interioranos interdependentes, cada qual exercendo atividades complementares (VLIET *et al.*, 2015a). Assim, Vliet *et al.* (2015a) sugerem que o entendimento legal de “subsistência” deveria considerar que ela pode ocorrer distante do local de abate do animal. As redes familiares conectando contextos rurais e urbanos justificariam o transporte de carne de caça, para garantir a segurança alimentar de parentes residentes na cidade, sendo inadequado, para Vliet *et al.* (2014b), equiparar tal situação ao tráfico de fauna silvestre.

Ilustrativo caso de rede de distribuição de produtos do extrativismo animal em cidades médias advém da involuntária complementariedade entre dois estudos de caso realizados em Abaetetuba, Amazônia Oriental, em que Barros e Azevedo (2014) enfocaram contexto interiorano, enquanto Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010) se ativeram ao contexto urbano. Embora a caça, na comunidade ribeirinha estudada por Barros e Azevedo (2014), seja predominantemente orientada ao autoconsumo dos comunitários, esporadicamente, a carne e até animais silvestres vivos são vendidos na feira da zona urbana, durante a noite. A despeito da condição de clandestinidade dos elos comerciais urbanos, os autores não consideram este caso como exemplo de tráfico de animais silvestres, mas como simples escoamento de excedentes – intencionalmente produzidos – da atividade extrativista, para atendimento de demandas de áreas urbanas ainda intensamente conectadas a um “passado interiorano”.

Baía Jr., Guimarães e Pendu (2010), em contrapartida, apontam que, apesar da diferenciação urbana protagonizada pelo município em questão e das dimensões de sua população (cerca de 150 mil habitantes totais, sendo ao menos 80 mil urbanos, IBGE, 2015), são consideradas altas as taxas de comercialização de carne de caça e de animais vivos, bem como a quantidade de pessoas que declaram consumir esse recurso na zona urbana municipal. O percurso do produto até o consumidor final, na cidade, porém, seria muito mais simples que a

complexa teia do tráfico de animais, embora também se pautando por ligações relativamente estáveis e discretas entre caçadores e vendedores.

Interessante notar que esses traços culturais e étnicos compartilhados por diferentes grupos sociais podem transpor os limites territoriais entre países, como ocorre na tríplice fronteira amazônica entre Brasil, Colômbia e Peru. Naquelas pequenas e médias cidades, o comércio de carne de caça é mais localizado, sem geralmente haver fluxos para grandes cidades, distantes dali. É frequente, entretanto, o comércio transfronteiriço, internacional, o que viola não só a legislação ambiental dos três países, mas também as convenções internacionais de comércio de espécies silvestres ameaçadas – convenções, estas, que parecem ignorar o substrato sociocultural do fenômeno sobre o qual incidem (VLIET *et al.*, 2015a).

No limite superior da segmentação urbana, ocupado pelas capitais estaduais e pelos centros urbanos regionais, são também evidentes redes estruturadas de circulação de animais silvestres, informais e clandestinas. Os elos do circuito nessas grandes cidades amazônicas não estariam, porém, exclusivamente – nem preponderantemente – voltados ao atendimento da demanda de outras regiões do país ou da demanda internacional das redes de tráfico, posto que mesmo nessas cidades estariam preservadas (em alguns casos, de modo marcante) expressões de hábitos interioranos, como o consumo de carne de caça e a utilização de plantas e animais na medicina popular (ALVES; SILVA; ALVES, 2008).

São múltiplas, portanto, as circunstâncias sob as quais o uso da fauna silvestre se mantém adstrito à esfera da tradicionalidade, destoando, apesar disso, da concepção de vida comunitária implícita nas prescrições de tolerância da lei ambiental. As práticas de captura e uso dos animais podem ocorrer em espaços urbanos e periurbanos (contrariando o estereótipo geográfico), podem envolver a venda dos animais (contrariando o estereótipo da integração à economia doméstica), podem envolver o transporte e uso remoto dos animais (contrariando o estereótipo dos circuitos de consumo e distribuição), e podem estar associadas a contextos de abundância e de usos não alimentares (contrariando o estereótipo socioeconômico), mantendo-se, ainda assim, o caráter histórico e a vinculação cultural dos usos tradicionais.

9 USOS PREDATÓRIOS: A CATEGORIA CONTRAPOSTA

A categoria “usos tradicionais” não pretende sacralizar os grupos sociais com ela identificados, como se suas práticas fossem necessariamente inócuas ao meio ambiente, ou como se seu valor cultural justificasse qualquer eventual dano ao ambiente. Espera-se, porém, que ilumine os grupos sociais em questão, como destinatários de diferenciada reflexão, pois, mesmo quando alguma de suas práticas acarreta comprovado dano ambiental, isto decorreria apenas de investimentos na preservação de suas identidades e estilos de vida, de suas formas próprias de organização social, o que jamais deveria ser associado à ideia de ato criminoso.

Distingue-se, do uso tradicional, a exploração informal da fauna silvestre pautada pela lógica monetária, de maximização de lucros, efetuada em práticas também clandestinas e geralmente mais predisponentes à sobrexploração das populações naturais. Esta categoria contrastiva é aqui denominada “usos predatórios” da fauna. O uso predatório não possui perfeita sobreposição à categoria jurídica “ilegal”, pois não remete a condutas estereotipadas do agente que interage com o espécime silvestre, mas à racionalidade que o move, à existência ou ausência

de motivação cultural no ato praticado. Por isso, nenhum dos estereótipos estruturantes das prescrições de ilegalidade do uso informal da fauna possui condições de ser transposto para a categoria de usos predatórios.

No antes referido contexto de abundância e urbanidade em que pode ocorrer o consumo de carne de caça, por exemplo, a compra – ainda que clandestina – deste produto e sua ingestão por moradores citadinos que buscam, por meio desta prática, preservar aspectos de sua memória cultural, podem ser prontamente circunscritas à esfera dos usos tradicionais; apesar disso, tal prática, segundo Morcatty e Valsecchi (2015), tem provocado o declínio de populações naturais das espécies visadas. Há, porém, em situação contrária, os caçadores profissionais, que, conforme Fuccio, Carvalho e Vargas (2003), não atuam por necessidade, por desconhecimento da lei, ou para reavivar sua memória – ainda que, circunstancialmente, possam ser originários de contextos comunitários –, e desprezam a carne do animal abatido, apenas carregando consigo, para venda, peles e couros. Eles não são movidos por valores tradicionais, mas pela oportunidade de auferir vantagens monetárias a partir de demandas exógenas, de um mercado consumidor obscuro. Tal necessidade de que se diferenciem situações expressivas da reprodução de estilos de vida com profundidade histórica e situações de mero comércio de animais silvestres é igualmente apontada por Vliet *et al.* (2015a), sugerindo a pertinência das categorias teóricas presentemente formuladas.

10 A RELATIVIDADE DAS CATEGORIAS DE USOS TRADICIONAIS E PREDATÓRIOS

Apresentadas em contraste recíproco, as categorias propostas parecem divorciadas entre si. Uma detida análise sobre casos empíricos particulares pode, porém, revelar que os contornos entre uma e outra nem sempre são facilmente discerníveis. Há casos, por exemplo, de circuitos de captura, distribuição, comércio e consumo de carne de caça que agregam elos contraditórios entre si: alguns estruturados por usos tradicionais; outros, intimamente conexos à lógica da exploração mercantil. Pode haver, também, casos híbridos, ambíguos, em que determinado indivíduo ou grupo de indivíduos manifeste ambas as racionalidades em questão, expressando conduta dúbia. Pode também ser que determinado indivíduo ou grupo transponha os limites entre categorias, protagonizando processo de transição de uma a outra racionalidade, em resposta a particulares circunstâncias econômicas e sociais.

As categorias propostas não são, portanto, esferas estanques, as quais as múltiplas situações empíricas encontrariam correspondência integral e inequívoca. Elas, ao contrário, devem ser pensadas como tipos ideais, polos extremos imaginários raramente manifestos no plano empírico, úteis apenas como referenciais que viabilizam posicionar as distintas situações de interação homem x fauna em uma ampla zona de variação, que se estende desde o polo de usos tradicionais, até o polo de usos predatórios. Assim, por meio da distância em relação a cada extremidade, seria possível situar determinado caso (ou determinado elo de uma rede) como tradicional ou predatório, independentemente de sua qualificação jurídica.

Ao propor as categorias de usos tradicionais e predatórios, portanto, o artigo valoriza a percepção dos processos de transição protagonizados pelos membros dos segmentos sociais implicados na temática, e que se expressam por meio de sua diferenciação interna. Em tais contextos de transição, de maior influência e conseqüente vinculação à economia e à lógica de

mercado, foi possível, por exemplo, a Vliet *et al.* (2014b; 2015a; 2015b), estabelecer uma tipologia de caçadores, de acordo com a proporção de carne vendida: consumida e com o nível de participação de cada indivíduo na cadeia de suprimento do produto.

De um lado, há o caçador especializado, para quem a caça é a principal atividade econômica/produtiva; do outro, há o diversificado, para quem a caça é apenas mais uma das diversas atividades que compõem sua estratégia de subsistência (VLIET *et al.*, 2014a). Enquanto o especializado vende de 80% a 90% da carne por ele abatida, o diversificado vende apenas entre 20% e 35%. O especializado vende a clientes urbanos regulares (famílias, comerciantes) ou a intermediários que o visitam, sendo bem conhecido por atacadistas; o diversificado faz vendas ocasionais, diretamente ao consumidor, na área periurbana ou dentro da própria comunidade (para vizinhos, amigos), evitando intermediários (VLIET *et al.*, 2015a; 2015b).

Mais que outros autores, Vliet *et al.* (2015b) enfatizam que a diferenciação interna à categoria social de caçador reflete uma condição adaptativa de trabalhadores tradicionais frente a mudanças em suas circunstâncias de vida, relativas à maior exposição aos mercados urbanos, em decorrência de processos migratórios. Tais eventos, para os autores, seriam determinantes para a ruptura com os esquemas tradicionais prévios de manejo do ambiente: as pequenas e médias cidades amazônicas teriam dado lugar a um segmento de caçadores periurbanos com práticas, motivações e impactos diferenciados em relação à caça tradicional.

Em consonância com este viés explicativo, então, a lógica gradualista subjacente ao esquema classificatório ora proposto reafirma a possibilidade de que ocorram transformações, correlatas a movimentos dos próprios atores sociais, para um extremo ou para o outro entre as categorias postuladas, com a produção de distinções mais acentuadas ou menos. Enfatiza-se, enfim, a percepção de mudança, de processo, em oposição a perspectivas absolutizantes e eternizadoras de configurações socioambientais petrificadas no tempo.

11 CONCLUSÃO

Enfocando o uso da fauna silvestre em contextos tradicionais, o artigo sugere não ser adequado o emprego das categorias “legal” e “ilegal” na qualificação de situações empíricas correlatas ao tema. A inadequação decorre de que tais categorias remetem a estereótipos estruturantes de uma concepção imprecisa de vida em contexto comunitário, que impede o reconhecimento da diversidade de expressões que esta forma de sociabilidade pode assumir.

Submetidas à invisibilidade social, diversas configurações socioambientais se tornam suscetíveis à criminalização, mesmo quando as condutas dos agentes a elas circunscritos meramente reproduzem modos tradicionais de viver e de interagir com o ambiente. Partindo do reconhecimento de tais circunstâncias de injustiça social; e também da percepção de que a discussão teórica em torno do tema oscila entre uma irrefletida incorporação das categorias jurídicas ao discurso científico e em investimentos ainda dispersos na diferenciação dos atores sociais em jogo, propõem-se, enfim, as categorias de usos tradicionais e de usos predatórios da fauna silvestre, remetidas à racionalidade que orienta a conduta do agente.

Espera-se que tal abordagem inspire uma reflexão diferenciada acerca do uso de animais silvestres em práticas tradicionais, ultrapassando a segmentação jurídica e seus estereótipos.

Assim, seria possível uma maior aproximação de pesquisadores a estes contextos empíricos, propiciando a mensuração do efetivo nível de impacto ambiental decorrente das práticas de extrativismo animal, mas também a elaboração participativa (envolvendo comunitários e pesquisadores) de estratégias de manejo menos impactantes às populações silvestres. Como sustentam Vliet *et al.* (2015a), o paradigma da sustentabilidade articula sistemas ecológicos e sociais, e os estudos a ele remetidos precisam recuperar a capacidade de estabelecer pontes entre a conservação do ambiente e a proteção da diversidade social.

12 REFERÊNCIAS

- Almeida, A. W. B. (2008). Biologismos, geografismos e dualismos: notas para uma leitura crítica de esquemas interpretativos da Amazônia que dominam a vida intelectual. In A. W. B. Almeida (Aut.), *Antropologia dos Archivos da Amazônia* (pp. 15-126). Rio de Janeiro: Casa 8/Fundação Universidade do Amazonas.
- Alves, R. R. N., Silva, C. C., & Alves, H. N. (2008). Aspectos sócio-econômicos do comércio de plantas e animais medicinais em áreas metropolitanas do Norte e Nordeste do Brasil. *Bioterra*, 8, 181-189.
- Alves, R. R. N., Gonçalves, M. B. R., & Vieira, W. L. S. (2012). Caça, uso e conservação de vertebrados no semiárido Brasileiro. *Trop Cons Sci*, 5(3), 394-416.
- Baía Jr., P. C., Guimarães, D. A., & Pendu, Y. (2010). Non-legalized commerce in game meat in the Brazilian Amazon: a case study. *Rev Biol Trop*, 58(3), 1079-1088.
- Barbosa, J. A. A., Nóbrega, V. A., & Alves, R. R. N. (2010). Aspectos da caça e comércio ilegal da avifauna silvestre por populações tradicionais do semi-árido paraibano. *Bioterra*, 10(2), 39-49.
- Barros, F. B., Varela, S. A. M., Pereira, H. M., & Vicente, L. (2012). Medicinal use of fauna by a traditional community in the Brazilian Amazonia. *J Ethnobiol Ethnomed*, 8, 37.
- Barros, F. B., & Azevedo, P. A. (2014). Common opossum (*Didelphis marsupialis* Linnaeus, 1758): food and medicine for people in the Amazon. *J Ethnobiol Ethnomed*, 10, 65.
- Becker, H. S. (1963). Outsiders. In H. S. Becker (Aut.), *Outsiders: Studies in the Sociology of deviance* (pp. 1-18). New York: The Free Press.
- Berger, P. L., & Luckmann, T. (1966). Society as objective reality. In P. L. Berger; T. Luckmann (Aut.), *The social construction of reality: a treatise in the Sociology of knowledge* (pp. 63-146). New York: Penguin Books.
- Bezerra, D. M. M., Araújo, H. F. P., & Alves, R. R. N. (2011). Avifauna silvestre como recurso alimentar em áreas de semiárido no estado do Rio Grande do Norte, Brasil. *Sitientibus*, 11(2), 177-183.
- Bodmer, R. E., Eisenberg, J. F., & Redford, K. H. (1997). Hunting and the likelihood of extinction of Amazonian mammals. *Conserv Biol*, 11(2), 460-466.

- Bonifácio, K. M., Freire, E. M. X., & Schiavetti, A. (2016). Cultural keystone species of fauna as a method for assessing conservation priorities in a Protected Area of the Brazilian semiarid. *Biota Neotrop*, 16(2).
- Bourdieu, P. (1981). La représentation politique, éléments pour une théorie du champ politique. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, 36-37, 3-24.
- Brasil. (1967). *Law n. 5.197*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Consultado em: 22 ago 2016.
- Brasil. (1998). *Law n. 9.605*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Consultado em: 22 ago 2016.
- Cajaiba, R. L., Silva, W. B., & Piovesan, P. R. R. (2015). Animais silvestres utilizados como recurso alimentar em assentamentos rurais no município de Uruará, Pará, Brasil. *Desenvolvimento e meio ambiente*, 34, 157-168.
- Chagas, A. T. A., Costa, M. A., Martins, A. P. V., Resende, L. C., & Kalapothakis, E. (2015). Illegal hunting and fishing in Brazil: a study based on data provided by environmental military police. *Nat Con*, 13, 183-189.
- Constantino, P. A. L. (2016). Deforestation and hunting effects on wildlife across Amazonian indigenous lands. *Ecol Soc*, 21(2), 3-12.
- Descola, P. (1998). Estrutura ou sentimento: a relação com os animais na Amazônia. *Mana*, 4, 23-45.
- Diegues, A. C. (2001). *O mito moderno da natureza intocada*. (3ª ed). São Paulo: Hucitec.
- Ferreira, D. S. S., Campos, C. E. C., & Araújo, A. S. (2012). Aspectos da atividade de caça no Assentamento Rural Nova Canaã, Município de Porto Grande, Estado do Amapá. *Bio Amaz*, 2, 22-31.
- Fuccio, H., Carvalho, E. F., & Vargas, G. (2003). Perfil da caça e dos caçadores no Estado do Acre, Brasil. *Aportes Andinos*, 6, 1-18.
- Gama, T. P., & Sassi, R. (2008). Aspectos do comércio ilegal de pássaros silvestres na cidade de João Pessoa, Paraíba, Brasil. *Gaia Scientia*, 2(2), 1-20.
- Homma, A. K. O. (1992). *O extrativismo animal na Amazônia: o caso de uma economia ilegal*. Belém: EMBRAPA-CPATU.
- IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). *Cidades: Abaetetuba*. Online. 2015. Disponível em: <http://cod.ibge.gov.br/3FH>. Consultado em: 22 ago. 2016.
- Ingold, T. Humanity and animality. (1994). In T. Ingold (Ed.), *Companion encyclopedia of Anthropology* (pp. 14-32). London: Routledge.

- Lévi-Strauss, C. (1966). The Science of the concrete. In C. Lévi-Strauss (Aut.), *The savage mind* (pp. 1-34). London: Weidenfeld and Nicolson.
- Licarião, M. R., Bezerra, D. M. M., & Alves, R. R. N. (2013). Wild birds as pets in Campina Grande, Paraíba State, Brazil: an ethnozoological approach. *An Acad Bras Ciênc*, 85(1), 201-213.
- Little, P. E. (2002). Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma Antropologia da territorialidade. *Série Antropologia*, 322, 2-31.
- Mendes, F. L. S., & Simonian, L. T. L. (2016). Animais silvestres comercializados ilegalmente em algumas cidades do estado do Pará. *Revista eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental*, 33(1), 4-21.
- Menegaldo, L. R., Pereira, H. S., & Ferreira, A. S. (2013). Interações socioculturais com a fauna silvestre em uma unidade de conservação na Amazônia: relações de gênero e geração. *Bol Mus Para Emílio Goeldi Ciênc hum*, 8(1), 129-151.
- Mooallem, J. (2014). *Wild ones: a sometimes dismaying, weirdly reassuring story about looking at people looking at animals in America*. New York: Penguin Books.
- Morcatty, T. Q., & Valsecchi, J. (2015). Social, biological and environmental drivers of the hunting and trade of the endangered yellow-footed tortoise in the Amazon. *Ecol Soc*, 20(3), 3-12.
- Morgan, L. H. (1877). *Ancient society, or researches in the lines of human progress from savagery through barbarism to civilization*. London: MacMillan & Company.
- Morsello, C., Yagüe, B., Beltreschi, L., Vliet, N., Adams, C., Schor, T., Quiceno-Mesa, M. P., & Cruz, D. (2015). Cultural attitudes are stronger predictors of bushmeat consumption and preference than economic factors among urban Amazonians from Brazil and Colombia. *Ecol Soc*, 20(4), 21-39.
- Parry, L., Barlow, J., & Pereira, H. (2014). Wildlife harvest and consumption in Amazonia's urbanized wilderness. *Conserv Lett*, 7(6), 565-574.
- Ramos, R. M., Pezzuti, J. C. B., & Carmo, N. A. S. (2008). Caça e uso da fauna. In M. A. Monteiro (Org.), *Atlas socioambiental: municípios de Tomé-Açu, Aurora do Pará, Ipixuna do Pará, Paragominas e Ulianópolis* (pp. 224-232). Belém: Editora do NAEA/UFPA.
- Rebêlo, G., & Pezzuti, J. (2000). Percepções sobre o consume de quelônios na Amazônia. Sustentabilidade e alternativas ao manejo atual. *Ambient soc*, 3(6/7).
- Ribeiro, A. S. S., Palha, M. D. C., Tourinho, M. M., Whiteman, C. W., & Silva, A. S. L. (2007). Utilização dos recursos naturais por comunidades humanas do Parque Ecoturístico do Guamá, Belém, Pará. *Acta amaz*, 37(2), 235-240.
- Rocha, M. S. P., Cavalcanti, P. C. M., Sousa, R. L., & Alves, R. R. N. (2006). Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. *Bioterra*, 6(2), 204-221.

- Silva, A. L. (2008). Animais medicinais: conhecimento e uso entre as populações ribeirinhas do rio Negro, Amazonas, Brasil. *Bol Mus Para Emílio Goeldi Ciênc hum*, 3(3), 343-357.
- Souza, C. B. G. (2009). A contribuição de Henri Lefebvre para reflexão do espaço urbano da Amazônia. *Confins*, 5.
- Toledo, V. M., & Barrera-Bassols, N. (2008). *La memoria biocultural: la importancia ecológica de las sabidurías tradicionales*. Barcelona: Icaria editorial.
- Tönnies, F. (1973). Comunidade e sociedade como entidades típico-ideais. In F. Fernandes (Org.), *Comunidade e sociedade* (pp. 96-116). São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- Valsecchi, J., & Amaral, P. V. (2009). Perfil da caça e dos caçadores na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Amanã, Amazonas – Brasil. *UAKARI*, 5(2), 33-48.
- Verdade, L. M., & Seixas, C. S. (2013). Confidencialidade e sigilo profissional em estudos sobre caça. *Biota Neotrop*, 13(1), 21-23.
- Vliet, N., Quiceno-Mesa, M. P., Cruz-Antia, D., Aquino, L. J. N., Moreno, J., & Nasi, R. (2014a). The uncovered volumes of bushmeat commercialized in the Amazonian trifrontier between Colombia, Peru & Brazil. *Ethnobiol Conserv*, 3(7), 1-11.
- Vliet, N., Quiceno, M. P., Antia, D. C., & Yagüe, B. (2014b). *Carne de caça e segurança alimentar na zona da tríplice fronteira amazônica (Colômbia, Peru e Brasil)*. Bogotá: CGIAR/USAID/CIFOR/Fundação Si/UFAM/Fundação Omacha.
- Vliet, N., Quiceno, M. P., Cruz, D., Aquino, L. J. N., Yagüe, B., Schor, T., Hernandez, S., & Nasi, R. (2015a). Bushmeat networks link the forest to urban areas in the trifrontier region between Brazil, Colombia and Peru. *Ecol Soc*, 20(3), 21-41.
- Vliet, N., Cruz, D., Quiceno-Mesa, M. P., Aquino, L. J. N., Moreno, J., Ribeiro, R., & FA, J. (2015b). Ride, shoot, and call: wildlife use among contemporary urban hunters in Três Fronteiras, Brazilian Amazon. *Ecol Soc*, 20(3), 8-19.